

Revista Científica Di Fatto, ISSN 2966-4527. Edição 6. Ano: 2026.

Submissão em: 09/10/2026

Aprovação em: 11/10/2026

Publicado em: 11/10/2026

Disponível em: <https://revistadifatto.com.br/artigos/a-concretizacao-do-direito-fundamental-a-educacao-reserva-do-possivel-financiamento-e-controle-jurisdicional/>

A concretização do direito fundamental à educação: reserva do possível, financiamento e controle jurisdicional

Eveline Aguiar dos Santos Alves

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Jorge Amado (UNIJORGE) e especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), onde atua diretamente no suporte à atividade jurisdicional, com experiência em análise e instrução de processos judiciais, pesquisa jurídica e elaboração de minutas e trabalhos técnico-jurídicos.

Resumo

O artigo examina a concretização do direito fundamental à educação a partir de três problemas interligados: a força jurídica das prestações educacionais, os limites da alegação estatal de escassez e a forma adequada de controle jurisdicional de políticas públicas. A pesquisa, de natureza jurídico-dogmática e documental, revisa doutrina, legislação e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, complementadas por estudos empíricos sobre a judicialização da educação infantil. A análise incorpora a Emenda Constitucional nº 108/2020, a Lei nº 14.113/2020, a Lei Complementar nº 220/2025, que instituiu o Sistema Nacional de Educação e disciplinou o Custo Aluno Qualidade (CAQ), e o Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 15.388/2026. Sustenta-se que a reserva do possível não autoriza genericamente o descumprimento de deveres educacionais: a impossibilidade financeira deve ser concretamente justificada à luz das vinculações constitucionais, dos mecanismos redistributivos do Fundeb, da execução orçamentária e dos parâmetros de qualidade. Como resultado, o trabalho sistematiza sete vetores para o controle jurisdicional das políticas educacionais, apresentados não como categorias inéditas, mas como organização analítica de critérios presentes na doutrina, no direito positivo, na jurisprudência e na pesquisa empírica. Conclui-se que a intervenção judicial é mais legítima quando distingue o resultado constitucionalmente devido dos meios administrativos de implementação, preserva a escolha técnica entre alternativas igualmente adequadas e seleciona técnicas individuais, coletivas

Palavras-Chave: direito à educação; reserva do possível; financiamento educacional; controle jurisdicional; tutela estrutural.

Abstract

This article examines the realization of the fundamental right to education through three interrelated issues: the legal force of educational entitlements, the limits of scarcity-based

governmental defenses, and the proper design of judicial review of public policies. The research follows a doctrinal and documentary legal method, reviewing scholarship, legislation, and Brazilian Supreme Court case law, complemented by empirical studies on early-childhood-education litigation. The analysis incorporates Constitutional Amendment No. 108/2020, Law No. 14,113/2020, Complementary Law No. 220/2025, which established the National Education System and regulated the Student Quality Cost (CAQ), and the National Education Plan enacted by Law No. 15,388/2026. The article argues that the reserve of the possible does not generically authorize non-compliance with educational duties: financial impossibility must be specifically justified in light of constitutionally earmarked revenues, Fundeb redistributive mechanisms, budget execution, and quality standards. As its main result, the article systematizes seven vectors for the judicial review of educational policies, presented not as unprecedented categories but as an analytical organization of criteria found in legal scholarship, positive law, case law, and empirical research. It concludes that judicial intervention is more legitimate when it distinguishes constitutionally required outcomes from administrative means of implementation, preserves technical choice among equally adequate alternatives, and selects individual, collective, or structural remedies.

Keywords: right to education; reserve of the possible; education funding; judicial review; structural remedies.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 conferiu ao direito à educação densidade normativa incomum entre os direitos sociais: além de incluí-lo no art. 6º, disciplinou, nos arts. 205 a 214, finalidades, princípios, deveres estatais, competências federativas, vinculações de receitas e mecanismos de financiamento (Brasil, 1988). Ao mesmo tempo, as prestações educacionais exigem rede física, profissionais, planejamento e recursos públicos. A tensão central, portanto, não se dá entre um direito meramente programático e uma Administração inteiramente livre, mas entre um dever constitucionalmente qualificado e as limitações reais de implementação. A escassez não pode ser ignorada; tampouco pode converter-se em cláusula geral de exoneração do Poder Público. O problema jurídico consiste em determinar quando a limitação financeira está suficientemente demonstrada e quando a chamada reserva do possível apenas encobre uma escolha alocativa incompatível com as prioridades constitucionais.

O debate ganhou novos contornos com a Emenda Constitucional nº 108/2020, que tornou permanente o Fundeb, ampliou a complementação da União e inseriu no art. 211, § 7º, da Constituição o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referência do padrão mínimo de qualidade (Brasil, 2020a). A Lei Complementar nº 220/2025 instituiu o Sistema Nacional de Educação (SNE) e estabeleceu o CAQ como referência de investimento por aluno (Brasil, 2025), e o Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado pela Lei nº 15.388/2026 voltou a articular financiamento, equidade e CAQ (Brasil, 2026). No plano jurisprudencial, o Tema 548 da repercussão geral reconheceu a educação básica como direito fundamental de eficácia plena e aplicabilidade imediata, e o Tema 698 fixou orientação geral para a intervenção judicial em políticas públicas (Brasil, 2022, 2023).

A literatura já associa direito à educação, financiamento e limites da reserva do possível; Martins (2019, p. 239), por exemplo, critica o uso abusivo da escassez como obstáculo ao cumprimento do ensino obrigatório. Não se parte, portanto, da afirmação de uma lacuna absoluta. O objetivo geral é examinar em que condições a alegação de escassez pode legitimamente limitar a exigibilidade do direito à educação e como o controle jurisdicional deve ser estruturado diante da atual arquitetura de financiamento. Como objetivos específicos, busca-se: (a) delimitar o conteúdo constitucional do direito, com atenção à qualidade; (b) avaliar a reserva do possível à luz da EC nº 108/2020, da LC nº 220/2025 e do PNE de 2026; e (c) sistematizar critérios para o controle judicial de políticas educacionais.

A pesquisa adota método jurídico-dogmático, com abordagem qualitativa e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. São examinados dispositivos constitucionais e legais, precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), considerados segundo sua força vinculante ou seu valor histórico, e contribuições doutrinárias sobre direitos fundamentais, reserva do possível, discricionariedade e tutela estrutural. Estudos empíricos sobre judicialização da educação são utilizados em plano distinto: não para converter descrições causais em normas, mas para testar a adequação institucional dos remédios judiciais e identificar efeitos distributivos. A seção 2 delimita o conteúdo constitucional do direito à educação; a seção 3 examina a reserva do possível e o financiamento; a seção 4 analisa o controle jurisdicional e os efeitos da judicialização; e a seção 5 apresenta e discute, como resultado, sete vetores para o exame judicial de litígios educacionais.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: EFICÁCIA, EXIGIBILIDADE E QUALIDADE

2.1 Fundamentalidade, prestações e aplicabilidade imediata

A fundamentalidade do direito à educação pode ser compreendida em dimensões formal e material. Formalmente, a educação integra o texto constitucional e recebe o regime próprio dos direitos fundamentais, inclusive a diretriz de aplicação imediata do art. 5º, § 1º. Materialmente, conecta-se à dignidade, à igualdade, à autonomia e à participação democrática. Sarlet (2012, p. 74-75) emprega essa dupla perspectiva para mostrar que a posição constitucional reforçada e a relação com valores estruturantes do Estado constitucional são planos complementares, não alternativos.

A educação possui, ainda, função habilitadora, pois amplia as condições para o exercício de outros direitos. Sen (2010, p. 17-19, 23-25) compreende o desenvolvimento como expansão de liberdades substantivas, entre cujas condições inclui a educação; Andrade (2010, p. 17) a associa ao desenvolvimento humano e à integração social; Sousa (2010, p. 34), à liberdade real e à consciência crítica; e Soares (2010, p. 155) destaca que a autonomia depende de condições materiais que o poder público deve assegurar. Essa perspectiva reforça a leitura do art. 205 da Constituição e ajuda

a perceber por que uma vaga desprovida de condições mínimas de ensino não esgota a prestação devida.

Alexy (2012, p. 444-499) situa os direitos a prestações em sentido estrito entre as posições que permitem exigir do Estado bens ou serviços materiais e os distingue de outras posições prestacionais, como proteção e organização. No campo educacional, essas categorias se interpenetram: a vaga é uma prestação, mas sua fruição depende de organização da rede, profissionais e infraestrutura. Como direito fundamental, a educação exerce também dimensão objetiva, pois orienta a interpretação do ordenamento, condiciona a discricionariedade e fornece parâmetros para as políticas públicas; por isso, a omissão educacional pode ser juridicamente relevante mesmo quando ultrapassa a esfera de um único titular.

José Afonso da Silva (2012, p. 56-57) identifica a eficácia jurídica como aptidão da norma para produzir efeitos no ordenamento, ao passo que sua realização concreta corresponde ao plano da efetividade. A distância entre esses planos, especialmente visível nos direitos prestacionais, não torna a norma juridicamente inerte. Além disso, o custo não é peculiar aos direitos sociais: Virgílio Afonso da Silva (2011, p. 238) observa que os direitos de liberdade também pressupõem estruturas estatais e dispêndios, em grande parte já institucionalizados. A presença de custos não autoriza, portanto, concluir que direitos sociais sejam, por definição, menos exigíveis.

No campo educacional, o Tema 548 afastou qualquer dúvida quanto ao núcleo do acesso. O STF afirmou que educação infantil, ensino fundamental e ensino médio constituem direito fundamental assegurado por normas de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, reconheceu a exigibilidade individual da oferta de creche e pré-escola e atribuiu ao Poder Público o dever de dar efetividade integral às normas constitucionais relativas ao acesso à educação básica (Brasil, 2022). A força vinculante da tese não significa que todo aspecto da política educacional esteja previamente determinado, mas impede tratar o acesso como favor administrativo sujeito a disponibilidade genérica.

A aplicabilidade imediata, contudo, não significa que todas as prestações estejam determinadas em cada detalhe. Sarlet (2012, p. 240, 262) diferencia a força jurídica da norma de sua realização social e sustenta que os direitos fundamentais devem receber a máxima eficácia possível. Em termos de controle, isso exige separar duas perguntas: se existe dever constitucional exigível e quanto de conformação normativa ou administrativa ainda é necessário para definir a forma de cumprimento. Evitam-se, assim, dois erros opostos: tratar o direito como programático e presumir que toda escolha pedagógica, administrativa ou financeira já esteja contida na Constituição e possa ser substituída judicialmente.

2.2 A qualidade como conteúdo constitucional e a densificação do CAQ

A proteção constitucional não se encerra na matrícula. O art. 206 da Constituição combina igualdade de condições para acesso e permanência com garantia de padrão de qualidade, associando-a à valorização dos profissionais e à gestão democrática; o art. 208 especifica deveres que tornam o direito progressivamente mais concreto; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional explicita deveres de oferta e padrões de funcionamento (Brasil, 1996). Turmas superlotadas, ausência continuada de professores, condições físicas inadequadas ou supressão de apoios indispensáveis à inclusão podem manter a matrícula e, ainda assim, comprometer a prestação.

Taporosky e Silveira (2018, p. 1) identificaram que aspectos ligados às condições de oferta — como infraestrutura, jornada e organização do atendimento — aparecem na litigância coletiva sobre educação infantil, mas de modo limitado e pouco uniforme. Silveira e Taporosky (2024, p. 24), ao mapearem decisões sobre financiamento da educação básica, registram que a litigância se concentrou em aspectos formais e operacionais dos mecanismos de financiamento, ao passo que controvérsias sobre suficiência global e qualidade ocuparam espaço mais restrito. Esses dados revelam duas exigências simultâneas: a qualidade não pode permanecer fora da tutela jurisdicional, mas a ausência de parâmetros objetivos amplia o risco de o julgador substituir avaliações pedagógicas e administrativas por preferências pessoais.

A EC nº 108/2020 alterou esse cenário ao introduzir o CAQ no art. 211, § 7º, como referência do padrão mínimo de qualidade, a ser definido em regime de colaboração. A LC nº 220/2025 orienta o financiamento da educação básica para a oferta desse padrão (art. 40) e estabelece o CAQ como referência de investimento por aluno, calculado pelo Ministério da Educação, segundo metodologia pactuada, a partir de padrões mínimos de oferta passíveis de monetização, de um conjunto nacional de insumos e custos e de variações regionais e locais (art. 41) (Brasil, 2025). O PNE de 2026 inclui o CAQ entre os parâmetros de financiamento (art. 17, III) e, no Anexo I, associa o investimento por aluno ao padrão mínimo de qualidade (Meta 19.b) e prevê padrões mínimos relacionados às despesas correntes e à manutenção da infraestrutura (Estratégia 19.1) (Brasil, 2026).

É preciso, contudo, evitar duas simplificações: tratar o CAQ como mera proclamação ou considerá-lo, desde já, valor monetário único aplicável a qualquer litígio. Seu uso como número exato depende do cálculo oficial; mesmo antes dele, porém, a avaliação da suficiência financeira deve dialogar com padrões de oferta, insumos e custos, e não apenas com a situação global do Tesouro, sem que o juiz crie unilateralmente metodologia de custeio. A jurisprudência do STF indica, ademais, que o conteúdo protegido alcança condições materiais sem as quais o acesso se torna nominal, como o suporte em Libras a estudantes com deficiência auditiva, examinado no ARE 860.979 AgR (Brasil, 2015c), e a correção da precariedade estrutural de unidade escolar, admitida no RE 850.215 AgR (Brasil, 2015b). Esses julgados não possuem força vinculante, mas evidenciam

a trajetória em direção à proteção do conteúdo material da prestação.

2.3 Igualdade, inclusão e federalismo cooperativo

A exigibilidade do direito à educação não pode ser examinada apenas como relação bilateral entre o indivíduo e um ente estatal abstratamente considerado. O art. 211 da Constituição estabelece regime de colaboração: a execução ocorre predominantemente em redes subnacionais, enquanto a União exerce funções normativas, redistributivas e supletivas. A vinculação de receitas do art. 212 e o Fundeb do art. 212-A integram esse desenho, concebido para viabilizar deveres distribuídos entre entes com capacidades fiscais muito desiguais. Para o controle jurisdicional, a identificação do responsável não pode ser substituída por uma noção indiferenciada de “Estado”, e a deficiência pode resultar de falha de coordenação entre níveis de governo.

A dimensão igualitária também se projeta sobre a distribuição interna do serviço: a política pode demandar alocação diferenciada de recursos para produzir condições mais equivalentes de aprendizagem, e transporte, acessibilidade ou apoio especializado podem ser condições de fruição efetiva para grupos vulneráveis. Para a reserva do possível, a consequência é direta. A capacidade financeira juridicamente relevante não se confunde com a arrecadação própria isolada de um Município ou Estado: é preciso considerar receitas vinculadas, transferências constitucionais, complementações federativas e mecanismos de cooperação. A inexistência de recursos em determinada rubrica não basta para demonstrar impossibilidade quando o próprio sistema prevê fontes destinadas à equalização.

3 RESERVA DO POSSÍVEL E FINANCIAMENTO EDUCACIONAL

3.1 Sentido da reserva do possível e decomposição analítica

A expressão reserva do possível tornou-se recorrente na litigância brasileira sobre direitos sociais, embora seu uso nem sempre preserve o sentido desenvolvido no direito alemão. O precedente conhecido como *Numerus Clausus* discutia os limites do que uma pessoa poderia razoavelmente exigir da coletividade em matéria de acesso ao ensino superior. Na recepção brasileira, como observa Olsen (2012, p. 221), o foco deslocou-se para a disponibilidade material de recursos. O deslocamento é compreensível em um país marcado por déficits prestacionais, mas torna-se problemático quando converte a escassez em justificativa autossuficiente e transforma uma técnica de análise de exigibilidade em simples fórmula defensiva.

Para evitar esse uso indiferenciado, Sarlet (2012, p. 287) distingue três planos: a disponibilidade fática de recursos; a disponibilidade jurídica, relacionada às regras que permitem ou impedem sua alocação; e a razoabilidade da prestação reclamada. Pode haver recursos materialmente inexistentes; recursos existentes, porém juridicamente vinculados a outra finalidade; ou recursos disponíveis cuja

utilização produziria sacrifício desproporcional de obrigação concorrente. Em cada hipótese, a prova e a argumentação são distintas, e a categoria perde utilidade quando todas são reunidas sob a expressão genérica “falta de orçamento”. No campo educacional, em que parte das receitas possui destinação constitucionalmente qualificada, a capacidade estatal deve ser avaliada dentro da própria arquitetura de financiamento do direito invocado, e não a partir de declaração global sobre a situação fiscal do Tesouro.

A reserva do possível deve ser tratada, portanto, como argumento contextual, não como presunção abstrata em favor do Estado. A mera invocação de crise fiscal, queda de arrecadação ou limitação orçamentária não esclarece quanto custa a obrigação discutida, que recursos estão efetivamente disponíveis, quais prioridades foram adotadas e que impacto teria o cumprimento. Essa conclusão é compatível com o alerta de Martins (2019, p. 239) contra o emprego abusivo da escassez em matéria educacional. Há, ainda, assimetria informacional: o usuário conhece a ausência da vaga, mas não as escolhas internas de execução orçamentária, que estão sob domínio do Poder Público, o que justifica exigência mais intensa de justificação quanto a tais fatos, sem presunção absoluta de disponibilidade financeira.

3.2 Mínimo existencial, progressividade, retrocesso e proporcionalidade

O mínimo existencial funciona como referência de contenção da reserva do possível, mas não se confunde com o conteúdo total dos direitos sociais. Torres (2009, p. 36) associa a categoria às condições materiais indispensáveis a uma existência digna, e Sarlet e Rosa (2015, p. 225) destacam sua dimensão sociocultural, apta a abranger prestações educacionais. Sua utilidade está em conferir proteção reforçada a prestações elementares; o risco está em convertê-la em teto. Sarlet e Zockun (2016, p. 126-128) observam, ainda, que mínimo existencial e núcleo essencial não se confundem. Em matéria educacional, isso recomenda uma escala de intensidade de controle: quanto mais a omissão atingir o acesso obrigatório ou condições básicas do serviço, mais rigorosa deve ser a exigência de justificação estatal; em prestações complementares ou escolhas que admitam mais de uma solução legítima, a margem administrativa tende a ser maior.

A progressividade prevista no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Brasil, 1992) admite realização gradual dos direitos porque reconhece limitações materiais, mas exige a utilização do máximo de recursos disponíveis. Piovesan (2018, p. 142) relaciona a progressividade à vedação de medidas arbitrariamente regressivas. Em termos de controle, a progressividade exige trajetória justificável — metas, prioridades, mobilização de recursos e demonstração de avanço — e não autoriza adiamento indefinido: o ente que reconhece déficit permanente, não planeja sua superação e apenas repete a escassez a cada demanda não cumpre uma obrigação progressiva. A proibição de retrocesso, por sua vez, exige justificação reforçada para

reduções de cobertura, fechamento de unidades ou supressão de jornadas, sem presumir que toda modificação de política pública seja inconstitucional.

A proporcionalidade oferece ferramentas adicionais. Virgílio Afonso da Silva (2016, p. 109-111) ressalta que a estrutura da ponderação não pressupõe uma única solução material possível. Reconhecer que a solução administrativa adotada é insuficiente não autoriza, por si só, o Judiciário a desenhar integralmente a política substituta: havendo múltiplos meios constitucionais, a escolha deve permanecer, em regra, com os órgãos competentes. A proporcionalidade disciplina, assim, também a própria intervenção judicial, que não deve impor medida mais intrusiva que o necessário nem ignorar consequências sistêmicas previsíveis.

3.3 EC nº 108/2020, Fundeb permanente, SNE e PNE de 2026

A Constituição já vinculava percentuais mínimos de receitas de impostos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. A EC nº 108/2020 acrescentou a esse desenho um Fundeb permanente, situado no art. 212-A, com ampliação da complementação da União e mecanismos voltados à redistribuição e à equidade. A Lei nº 14.113/2020 regulamentou três modalidades de complementação federal: a complementação-VAAF incide quando o valor anual por aluno do fundo estadual não alcança o mínimo nacional; a complementação-VAAT considera a disponibilidade total de recursos por aluno da rede; e a complementação-VAAR destina-se às redes que cumpram condicionalidades de gestão e apresentem evolução de indicadores de atendimento e de aprendizagem com redução de desigualdades (Brasil, 2020b). A distinção importa ao litígio, pois a capacidade financeira do ente depende de sua posição concreta no sistema.

O SNE complementa esse arranjo: a LC nº 220/2025 determina que o CAQ considere o orçamento anual destinado à educação básica, as especificidades locais e as complementações da União ao Fundeb (art. 41). O PNE de 2026 exige que planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais sejam elaborados em consonância com suas metas (art. 19), determina a divulgação detalhada dos gastos educacionais (art. 16, parágrafo único) e prevê o monitoramento da alocação de recursos em infraestrutura escolar (art. 17, IV) (Brasil, 2025, 2026). Forma-se, assim, um conjunto normativo no qual receitas, transferências, padrões de oferta, planejamento e dados de execução se tornam reciprocamente referenciados.

Essa densificação não elimina a escassez, mas modifica a qualidade da justificação que se pode esperar do Poder Público. Percentuais mínimos garantem piso de aplicação, não suficiência: uma rede pode cumprir formalmente o mínimo e manter déficit grave. A pergunta passa a ser setorial e relacional: quais recursos educacionais existiam, como foram executados, que obrigações concorriam entre si e por que a prestação discutida não poderia ser atendida sem comprometer prioridades constitucionalmente equivalentes ou superiores. Ainda assim, a utilização judicial do

CAQ exige respeito às etapas de implementação. Enquanto padrões, metodologias e valores forem pactuados pelas instâncias competentes, cabe identificar qual parâmetro oficial é aplicável ao período e à modalidade em discussão, sem atribuir a qualquer estimativa acadêmica ou administrativa o mesmo estatuto normativo.

3.4 Ônus argumentativo financeiro qualificado e controlabilidade da escassez

A partir da legislação, da doutrina e da jurisprudência que exige demonstração concreta das limitações estatais, é possível sistematizar um padrão de justificação financeira para os litígios educacionais, sem afirmar que o ordenamento contenha lista legal fechada de documentos. Cinco elementos se destacam: (a) o custo da prestação discutida, sem o qual não há como aferir a proporção entre dever e capacidade alegada; (b) a disponibilidade de recursos vinculados à educação, incluindo receitas do art. 212 e transferências do Fundeb; (c) a execução orçamentária da função educação no período relevante, pois dotação, empenho, liquidação e pagamento revelam dimensões diferentes da disponibilidade; (d) as alternativas juridicamente admissíveis de execução ou remanejamento; e (e) a compatibilidade da priorização administrativa com vinculações, metas e padrões de qualidade, que o CAQ tende a tornar mais aferível.

Esse modelo pode ser denominado ônus argumentativo financeiro qualificado, porque exige que a afirmação de impossibilidade seja acompanhada de razões e dados proporcionais à complexidade da matéria. Não se confunde com inversão automática do ônus da prova nem substitui o art. 373 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a), cuja distribuição dinâmica (§ 1º) deve ser fundamentada e preservar o contraditório. O resultado é graduado: uma justificativa robusta pode influenciar prazo, forma de execução ou escolha entre alternativas sem extinguir o dever; uma justificativa insuficiente retira credibilidade da reserva do possível, mas não substitui a prova da violação. Nem toda escassez derrota o direito, nem toda ausência de planilha orçamentária leva à procedência. Se a Administração sustenta impossibilidade absoluta, espera-se explicação sobre por que soluções menos onerosas, implementação escalonada ou cooperação federativa não seriam suficientes; se alega dificuldade temporária, o remédio pode ser calibrado por prazo e plano de cumprimento.

A controlabilidade da escassez depende também de transparência, temporalidade e escala. Transparência não equivale a inteligibilidade: em casos complexos, prova pericial ou notas técnicas podem ser mais úteis do que extensos demonstrativos de execução financeira. A execução orçamentária merece exame temporal, pois a indisponibilidade verificada ao final de um exercício pode decorrer de escolhas anteriores, e uma dotação não executada pode estar comprometida com contratos ou folha. Uma emergência fiscal transitória pode justificar cronograma diverso daquele aplicável a déficit histórico e previsível. Por fim, a prova deve corresponder à escala da violação: dados globais não explicam desigualdade local específica, e um caso individual não autoriza inferir

o colapso de toda a política. Não se trata de converter o processo em auditoria geral do orçamento, mas de testar a consistência da defesa no limite necessário à controvérsia.

4 CONTROLE JURISDICIONAL DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS

4.1 Discrecionalidade, separação dos Poderes e controle orientado a resultados

Políticas educacionais envolvem escolhas técnicas, administrativas e distributivas. Bandeira de Mello (2012, p. 48), contudo, distingue discrecionalidade de arbítrio: a liberdade administrativa existe dentro das finalidades e dos limites fixados pelo ordenamento. Quando a Constituição define financiamento, etapas obrigatórias e padrão de qualidade, a Administração continua a escolher como cumprir, mas não se cumprirá. A objeção democrática permanece relevante: Mendes (2011) alerta para o risco de decisões judiciais retirarem da arena política escolhas distributivas que dependem de informação e deliberação pública. A resposta adequada não é eliminar o controle, mas calibrá-lo, preservando, na margem não regulada pela Constituição, as opções dos agentes politicamente responsáveis e reconhecendo os limites técnicos do Judiciário.

O Tema 698 fornece a formulação vinculante dessa técnica. O STF assentou que a intervenção judicial diante de ausência ou deficiência grave de serviço voltado a direito fundamental não viola a separação dos Poderes, mas que, como regra, a decisão deve indicar as finalidades a alcançar e permitir à Administração apresentar plano ou meios adequados (Brasil, 2023). Trata-se de controle orientado a resultados, em três níveis: a identificação do dever e da violação; a definição do resultado juridicamente necessário; e a escolha dos meios concretos, como construir unidade ou reorganizar turmas. Quanto mais a controvérsia avança para o terceiro nível e quanto maior a pluralidade de soluções equivalentes, maior deve ser a cautela judicial, ressalvadas situações urgentes que exijam ordens específicas.

4.2 A trajetória do STF e o alcance dos precedentes

A reconstrução jurisprudencial exige distinguir precedentes vinculantes de decisões com valor histórico, sobretudo porque, como aponta Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 32), votos no STF podem convergir no resultado por razões distintas. A ADPF 45 MC ocupa lugar simbólico no debate, mas é decisão monocrática cautelar que reconheceu perda superveniente de objeto; seu interesse está na argumentação sobre separação dos Poderes, mínimo existencial e necessidade de demonstração objetiva da incapacidade econômico-financeira (Brasil, 2004). Decisões de Turma, como o RE 436.996 AgR e o ARE 639.337 AgR, afirmaram a relevância constitucional da educação infantil e admitiram intervenção diante de omissões estatais (Brasil, 2005, 2011), orientação depois estabilizada pelo Tema 548.

Os Temas 548 e 698 não devem receber conteúdo que suas teses não contêm. O primeiro decidiu sobre a exigibilidade do acesso à educação básica; não estabeleceu regime de financiamento, não definiu o CAQ como parâmetro judicial nem resolveu questões sobre localização da vaga, transporte ou qualidade. O segundo, originado de controvérsia sobre saúde, formulou regra geral sobre a forma de intervenção em políticas públicas. A leitura adequada é combinatória: o Tema 548 fornece a premissa de exigibilidade; o Tema 698, o critério para conformar o remédio; e a Constituição, o Fundeb, o SNE e o PNE, os parâmetros de financiamento e qualidade. Essa leitura responde ao diagnóstico de Scaff e Pinto (2016, p. 431), segundo o qual as decisões do STF sobre educação favorecem a efetividade do direito, mas dialogam de modo ainda limitado com a complexidade do campo educacional.

4.3 Efeitos da judicialização: acesso, qualidade e distribuição

O modo de cumprimento de uma decisão pode alterar orçamento, filas, infraestrutura e distribuição do serviço. Silveira (2011, p. 30) já situava a judicialização como uma entre várias estratégias de implementação do direito à educação, e estudos empíricos posteriores, aqui utilizados como evidência contextual, permitem visualizar suas consequências. Silveira et al. (2020, p. 728-730) identificaram resultados distintos em nove municípios: em Telêmaco Borba e Pato Branco, a litigância articulada a instrumentos coletivos e negociais acompanhou melhoria do planejamento, organização de listas de espera e ampliação de vagas; em Araucária e Mauá, a expansão acelerada associou-se a aumento de alunos por turma, redução de jornadas integrais e formas mais baratas de contratação, com risco de deterioração da oferta. A técnica de tutela pode, assim, resolver a dimensão quantitativa e, simultaneamente, pressionar a qualitativa.

Há, ainda, questão distributiva: a judicialização individual pode beneficiar desproporcionalmente quem acessa o sistema de justiça (Silveira et al., 2020, p. 734), o que não justifica negar tutela a quem demonstrou violação, mas recomenda instrumentos que alcancem o grupo afetado. Ximenes, Oliveira e Silva (2019, p. 161-162, 183-184), ao estudarem São Paulo, mostram que a judicialização modifica a interação entre Administração e sistema de justiça, com circulação de informações e negociação de prioridades. Os efeitos dependem, contudo, de desenho institucional, capacidade administrativa e instrumentos utilizados; os estudos não demonstram que ações individuais sejam necessariamente regressivas nem que soluções estruturais sejam sempre superiores, mas que a técnica de tutela produz efeitos observáveis e deve ser escolhida considerando escala, qualidade e distribuição.

4.4 Tutela coletiva, processo estrutural e Defensoria Pública

Quando milhares de demandas individuais repetem a mesma causa, a controvérsia pode revelar falha institucional. Chayes (1976, p. 1284) descreveu modalidade de litigância pública na qual o

processo ultrapassa o modelo bilateral clássico e se volta à reorganização de relações institucionais continuadas. Transposta com cautela ao contexto brasileiro, a ideia ajuda a explicar litígios em que uma ordem terminal não resolve o problema. Nem todo descumprimento, porém, é estrutural: a qualificação faz sentido quando a violação decorre do funcionamento continuado de uma organização, atinge grupo relevante, não pode ser corrigida por ato único e demanda sequência coordenada de providências, em fases de diagnóstico, planejamento, implementação e monitoramento.

O chamado Caso das Creches de São Paulo é ilustrativo. Cruz e Silva (2023, p. 295, 311-315) analisam decisão que fixou meta de expansão de vagas com mecanismos de planejamento e monitoramento; a meta inicial não foi integralmente alcançada e, depois, houve acordo com redefinição de objetivos e priorização territorial. A revisão de metas fundamentada em dados pode, assim, integrar a lógica de cumprimento. Esse desenho guarda afinidade com o Tema 698: o Judiciário exige eliminação progressiva do déficit, transparência e cronogramas verificáveis, enquanto a Administração escolhe as combinações de obras, contratação e orçamento, sujeitas a controle de suficiência.

A tutela estrutural apresenta, porém, riscos próprios: processos prolongados podem gerar dependência excessiva do Judiciário, dispersar responsabilidades ou converter o monitoramento em rotina burocrática. Por isso, as metas devem ser verificáveis e revisáveis mediante fundamentação, e o desenho deve prever critérios de encerramento e transferência do acompanhamento para mecanismos ordinários de gestão. Nesse contexto, a Defensoria Pública possui potencial institucional relevante, pois sua legitimação coletiva e sua atuação junto a grupos vulnerabilizados permitem identificar padrões de repetição e combinar tutela individual urgente com estratégia coletiva. Não se afirma, sem base empírica específica, que sua litigância seja necessariamente mais igualitária; apenas que suas atribuições oferecem instrumentos capazes de reduzir alguns efeitos distributivos da litigância atomizada.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1 Sete vetores para o controle jurisdicional das políticas educacionais

O principal resultado da pesquisa consiste na organização dos elementos desenvolvidos nas seções anteriores em sete vetores de análise. Os critérios possuem antecedentes identificáveis na doutrina, no direito positivo, nos precedentes e nos estudos empíricos; o aporte está em reuni-los em sequência funcional para o exame de litígios educacionais, e não em reivindicar a criação originária de cada categoria.

Primeiro vetor: determinação do conteúdo jurídico da obrigação. O controle começa pela identificação da fonte e do grau de determinação do dever. A exigibilidade é mais direta quando a Constituição ou a lei define a prestação com precisão suficiente, como no acesso à educação básica reconhecido no Tema 548; nos espaços que dependem de conformação administrativa, o controle desloca-se para a suficiência da política adotada e para sua compatibilidade com os parâmetros constitucionais.

Segundo vetor: demonstração concreta da omissão ou da proteção insuficiente. A intervenção não se justifica pela simples discordância com a política. É necessário provar ausência de prestação, insuficiência relevante ou incompatibilidade da resposta estatal com o conteúdo jurídico do direito, o que corresponde ao pressuposto de ausência ou deficiência grave do serviço fixado no Tema 698 e impede que preferências judiciais sejam apresentadas como correção de ilegalidade.

Terceiro vetor: justificação financeira qualificada. Quando a reserva do possível é invocada, devem ser examinados o custo da prestação, os recursos educacionais disponíveis, a execução orçamentária, as alternativas de implementação ou remanejamento e a coerência da priorização com vinculações e metas. A EC nº 108/2020, a Lei nº 14.113/2020, a LC nº 220/2025 e o PNE de 2026 tornam esse exame mais informado, sem produzir lista probatória rígida nem inversão automática do ônus da prova.

Quarto vetor: preservação da competência administrativa para escolher meios equivalentes. Se houver mais de uma solução capaz de realizar o resultado constitucional, o Judiciário não deve presumir que a alternativa postulada seja a única possível. O critério dialoga com a proporcionalidade e com a autocontenção defendida por Sarlet e Zockun (2016, p. 134-138), além de encontrar apoio direto na lógica do Tema 698.

Quinto vetor: adequação e proporcionalidade do remédio judicial. A medida deve ser apta a enfrentar a violação e calibrada à complexidade do problema. Ordens específicas podem ser indispensáveis em situações urgentes; em políticas complexas, metas, planos, prazos, transparência e monitoramento podem produzir cumprimento mais consistente do que a determinação judicial de cada ato administrativo.

Sexto vetor: consideração dos efeitos distributivos. Em prestações universais, a decisão deve observar quem será beneficiado, quem suportará os custos e como a ordem afetará filas e prioridades. A análise distributiva não elimina direitos subjetivos, mas impede que o processo trate como neutra uma solução que reorganiza o acesso a bens públicos escassos.

Sétimo vetor: correspondência entre técnica processual e escala da violação. Violações individuais e urgentes podem exigir tutela individual imediata; problemas homogêneos que afetam grupos

extensos podem ser mais bem tratados coletivamente; falhas sistêmicas, cuja correção depende de múltiplos atos coordenados ao longo do tempo, podem justificar técnicas estruturais. A escolha inadequada do instrumento compromete simultaneamente efetividade e legitimidade.

Confrontados com a literatura, os vetores articulam achados dispersos. Preservam a força jurídica do dever e a exigência de máxima eficácia (Sarlet, 2012; Alexy, 2012) sem convertê-las em autorização para substituir a gestão; respondem à objeção democrática (Mendes, 2011) deslocando a contenção para os meios, em linha com o Tema 698; e incorporam os efeitos de cumprimento evidenciados pela pesquisa empírica (Silveira et al., 2020; Ximenes; Oliveira; Silva, 2019; Cruz; Silva, 2023) ao juízo de adequação do remédio, enfrentando o diálogo limitado da jurisprudência com a complexidade educacional (Scaff; Pinto, 2016). Os vetores não constituem formulário binário nem possuem hierarquia fixa: alguns funcionam como pressupostos (dever e violação), outros orientam a intensidade e a forma da tutela. O controle pode, assim, ser intenso quanto ao dever e contido quanto aos meios, e a decisão torna-se mais auditável.

5.2 Aplicação dos vetores a situações típicas de litigância educacional

A utilidade dos vetores pode ser testada em situações recorrentes. Na ausência de vaga em creche ou pré-escola para criança identificada, o dever é fortemente determinado pelo art. 208 da Constituição e pelo Tema 548; comprovada a negativa, a tutela individual tem fundamento robusto e a reserva do possível não pode ser invocada em abstrato. Eventual dificuldade concreta pode influenciar aspectos logísticos, como unidade e organização do atendimento, mas não restabelece discricionariedade sobre a oferta. Se a demanda revelar fila extensa, a proteção da criança não precisa aguardar solução estrutural, mas a repetição pode justificar atuação coletiva voltada à transparência da fila e à expansão planejada.

Diante de escola em condições materiais inadequadas, como risco estrutural ou ausência de acessibilidade, o conteúdo jurídico exige maior densificação, com normas técnicas e padrões oficiais de qualidade, e a prova assume papel central. Reconhecida deficiência grave, o Tema 698 favorece ordem orientada a resultado: em vez de especificar projeto de obra, a decisão pode fixar a obrigação de eliminar a condição incompatível, estabelecer prazo ou fases e exigir plano tecnicamente adequado. O CAQ pode servir como referência contextual quando houver parâmetro oficial pertinente, sem autorizar o juiz a criar valor monetário substitutivo.

No déficit massificado de vagas ou de qualidade em uma rede inteira, a soma de tutelas individuais pode não reestruturar a política; os vetores apontam para a tutela coletiva e, se a correção depender de múltiplos atos ao longo do tempo, para técnicas estruturais, com metas verificáveis, cronograma e monitoramento, mantendo com a Administração o plano operacional. Já quando estudante matriculado tem a permanência inviabilizada pela ausência de suporte essencial demonstrado, a

resposta individual deve ser célere, e a repetição em muitas escolas pode exigir atuação coletiva em escala de rede.

Essas situações mostram que a reserva do possível não tem a mesma força em todos os litígios e que a técnica de tutela não decorre apenas do rótulo do direito: grau de determinação da obrigação, urgência, escala, informação disponível e efeitos sobre terceiros modificam a resposta. Em vez de decidir entre “ativismo” e “deferência” em abstrato, o controle passa a ser construído a partir de perguntas verificáveis sobre dever, falha, recursos, meios e consequências.

6 CONCLUSÃO

O direito fundamental à educação apresenta densidade constitucional suficiente para afastar tanto a leitura programática quanto a tese de que a escassez, por si só, suspende sua exigibilidade. O Tema 548 reforça a eficácia imediata do acesso à educação básica, e o Tema 698 permite o controle de políticas públicas sem substituir ordinariamente a Administração na escolha dos meios. A EC nº 108/2020, a Lei nº 14.113/2020, a LC nº 220/2025 e o PNE de 2026 não eliminam restrições fiscais, mas reduzem o espaço para alegações financeiras descontextualizadas. Por isso, a reserva do possível deve submeter-se a justificação concreta, que considere custo da obrigação, recursos educacionais, execução orçamentária, alternativas de implementação e coerência da prioridade administrativa, sem inversão automática do ônus da prova nem procedência necessária.

A pesquisa empírica mostra, ainda, que ordens individuais podem ser indispensáveis e, ao mesmo tempo, pressionar filas, jornadas e infraestrutura quando o déficit é sistêmico. Os sete vetores organizam o raciocínio judicial nesse cenário, e a contribuição do artigo está em sua articulação em roteiro único, que pode orientar magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e gestores. Como limitação, a análise é predominantemente normativa e depende do estágio inicial de quantificação oficial do CAQ; pesquisas futuras poderão verificar empiricamente a aplicação desses critérios após a LC nº 220/2025 e o PNE de 2026. A concretização do direito à educação exige, por fim, a combinação de exigência constitucional e prudência institucional: o controle judicial perde legitimidade quando substitui a gestão pela preferência do julgador, mas também quando aceita fórmulas genéricas de escassez diante de deveres constitucionalmente definidos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ANDRADE, Cássio Cavalcante. Direito educacional: interpretação do direito constitucional à educação. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discrecionalidade e controle jurisdicional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45/DF. Decisão monocrática. Relator: Min. Celso de Mello, 29 de abril de 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 436.996/SP. Relator: Min. Celso de Mello, 22 de novembro de 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 639.337/SP. Relator: Min. Celso de Mello, 23 de agosto de 2011.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 850.215. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 7 de abril de 2015b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 860.979/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 de abril de 2015c.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1.008.166/SC. Tema 548 da repercussão geral. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de setembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5085176&numeroProcesso=1008166&numeroTema=548>. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 684.612/RJ. Tema 698 da repercussão geral. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=698>. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025. Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, de programas e de ações educacionais, em regime de colaboração. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/41627430/publicacao/41631971>. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE). Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15388.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 89, n. 7, p. 1281-1316, 1976.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SILVA, Raissa Almeida. Políticas públicas de educação infantil e seu controle pelo Judiciário: reflexões acerca da importância do comitê de monitoramento no caso das vagas em creches na cidade de São Paulo sob a ótica do processo estrutural. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 293-321, jan./abr. 2023.

MARTINS, Paulo de Sena. O direito à educação na Carta Cidadã. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 223-246, jan./mar. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p223. Acesso em: 7 set. 2026.

MENDES, Conrado Hübner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hemann da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 16, n. 1, p. 217-248, jan./jun. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016.

SCAFF, Elisângela Alves da Silva; PINTO, Isabela Rahal de Rezende. O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v. 21, n. 65, p. 431-454, abr./jun. 2016.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. O Supremo Tribunal Federal precisa de Iolau: resposta às objeções de Marcelo Neves ao sopesamento e à otimização. Direito.UnB: Revista de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 2, n. 1, p. 96-118, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan./jun. 2021.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. Judicialização da educação para a efetivação do direito à educação básica. *Jornal de Políticas Educacionais*, Curitiba, v. 5, n. 9, p. 30-40, jan./jun. 2011.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone; TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer. O Poder Judiciário e o financiamento da educação básica: mapeamento das decisões das Cortes de Justiça do Brasil. *Educação: Teoria e Prática*, Rio Claro, v. 34, n. 67, e12[2024], 2024. DOI: <https://doi.org/10.18675/1981-8106.v34.n.67.s17438>.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone; XIMENES, Salomão Barros; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; CRUZ, Silvia Helena Vieira; BORTOLLOTTI, Nadja. Efeitos da judicialização da educação infantil em diferentes contextos subnacionais. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 50, n. 177, p. 718-737, jul./set. 2020.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUSA, Eliane Ferreira de. Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do país. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. A qualidade da educação infantil como objeto de análise nas decisões judiciais. *Educação em Revista*, Belo Horizonte, v. 34, e189508, 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

XIMENES, Salomão Barros; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; SILVA, Mariana Pereira da. Judicialização da educação infantil: efeitos da interação entre o Sistema de Justiça e a Administração Pública. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 29, p. 155-188, maio/ago. 2019.